



## PROCESSO TC nº 12002/21

Objeto: Denúncia  
Exercício: 2020  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã  
Denunciado: Cristiano Ferreira Monteiro  
Denunciante: Clovis Nazario de Oliveira Neto  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ –  
Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01049/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12002/21, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Clovis Nazario de Oliveira Neto, em face da Prefeitura Municipal de Caaporã, relatando supostas irregularidades em contratos de locação de veículos firmados pelo Município de Caaporã entre os anos de 2018 a 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 13 de julho de 2021**



## PROCESSO TC nº 12002/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 12002/21 trata de denúncia apresentada pelo Sr. Clovis Nazario de Oliveira Neto, em face da Prefeitura Municipal de Caaporã, relatando supostas irregularidades em contratos de locação de veículos firmados pelo Município de Caaporã entre os anos de 2018 a 2020.

O denunciante relata as seguintes eivas:

- a) **Contrato nº 26/2018: Glidden Empreendimentos e Locações Eireli, que não possuiria automóveis em seu CNPJ, com a subcontratação total do objeto licitado. Recebeu entre 2018 a 2020 (R\$ 866.400,00). Acusa que a Kombi Placa KLL 0487 foi contratada por R\$ 2.660,00/mês, mas na NE aparece como R\$ 5.250,00/mês. Mercedes Benz Placa NMD5510 contratada por R\$ 3800,00, mas na NE consta R\$ 7200,00;**
- b) **Contrato nº 38/2018: Limpmax Construções e Serviços Ltda. Recebeu entre 2018 a 2020 (R\$ 1.580.128,00). Acusada também de sublocação, e que o Caminhão Placa KLB 8736 foi locado por R\$ 4000,00/mês, mas consta na NE como R\$ 8900,00/mês. Veículo mencionado nos Proc. 09996/20 e Proc. 08955/20 com licenciamento atrasado. Caminhões Placas MMY 0863 e BXB6866, locados por R\$ 4000,00/mês, mas constam nas NE como R\$ 8900,00/mês;**
- c) **Contrato nº 27/2018: O&L Locação Eireli. Recebeu entre 2018 a 2020 (R\$ 2.953.480,00). Acusada também de sublocação, e que o Mercedes Benz Placa KGN 9980, teria sido locado por R\$ 3.800,00/mês, mas aparece na NE como R\$ 9.000,00/mês. Aponta que existiriam outros veículos "VAN", com a mesma irregularidade. Acusa ainda que o "MINI TRIO" Placa KGH9067 foi locado por R\$ 3800,00/mês, mas na NE consta R\$ 7250,00, que teria sido pago a duas locadoras diferentes: Glidden Empreendimentos e Locações Eireli e O&L Locação Eireli;**

Em seu relatório inicial, fls. 162/165, a auditoria informa que o denunciante não apresentou prova da locação de veículos por valor inferior, embora declarados nas notas de empenho com valor superior, tampouco se as empresas contratadas possuíam ou não veículos registrados em seu CNPJ. Após análise da documentação, conclui "que a denúncia é IMPROCEDENTE, com a consequente sugestão do ARQUIVAMENTO dos presentes autos".

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 867/21, às fls. 168/173, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, destaca que a sublocação dos veículos na execução dos contratos nº 21/18 e 27/18 já foi analisada no processo TC nº 03439/18 e considerada ilegal, sem ulterior ressarcimento ao erário ou cominação de multa pessoal, conforme AC2-TC-2696/19. Ao final, pugna pelo (a):

1. **CONHECIMENTO, porém, IMPROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos;**
2. **COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado e ao jurisdicionado e**
3. **ARQUIVAMENTO do presente caderno processual eletrônico, inclusive de item da invectiva respeitante à matéria emantada pela petreabilidade da coisa julgada formal e material.**

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 12002/21

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento;
- 3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 13 de julho de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 15 de Julho de 2021 às 08:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2021 às 22:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO